# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8616/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/19056/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1462116 |
| **ÓRGÃO** | : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ |
| **JURISDICIONADO** | : DINACI VIEIRA MARQUES RANZI |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 42/2013 |
| **RELATOR (A)** | : CONS.RONALDO CHADID |
| **VALOR** | R$ 60.000,00 |

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES. FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. EXECUÇAO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 42/2013, celebrado entre o Município de Corumbá/MS, através da Secretaria Municipal de Saúde, e a Empresa Versátil Comércio Representação e Serviços Ltda., visando à aquisição de materiais permanentes, no valor inicial da contratação de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização do termo aditivo e a execução financeira do objeto do Contrato, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, exceto pela remessa dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 (ANA-5ICE-1689/2016 - *f.217/219*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato e pela imposição de multa, conforme parecer acostado às *f. 222/223* (PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJR-13831/2016).

**É o relatório.**

**Das razões de decidir**

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 42/2013, celebrado entre o Município de Corumbá/MS, através da Secretaria Municipal de Saúde, e a Empresa Versátil Comércio Representação e Serviços Ltda.

O 1º Termo Aditivo (*f.167/185 dos autos)* versa sobre prorrogação de prazo de vigência, com fundamento no art. 57, inc. II da Lei 8.666/9, foi devidamente justificado, com parecer jurídico e publicado.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

**EXECUÇÃO FINANCEIRA**

| | |
|---|---|
| Valor Empenhado | R$ 118.400,00 |
| Valor Anulado | R$ 58.400,00 |
| Valor Empenhado (-) Valor Anulado | R$ 60.000,00 |
| Despesa Liquidada (NF) | R$ 60.000,00 |
| Pagamento Efetuado (OB/OP) | R$ 60.000,00 |

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/2011.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II, III e § 4º da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

**I -** Pela **REGULARIDADE** *da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 42/2013*, celebrado entre o Município de Corumbá/MS, através da Secretaria Municipal de Saúde, e a Empresa Versátil Comércio Representação e Serviços Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, **com ressalva** pela remessa dos documen-

tos referentes à execução financeira fora do prazo previsto Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11;

**II** - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Secretário Municipal – ***Dinaci Vieira Marques Ranzi,*** inscrito no CPF n. 372.729.001-30, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "*a*" do Regimento Interno do TC/MS, na forma do provimento nº02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

**III-** Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA